

**Ccent. 16/2024  
BONDALTI / ERCROS**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

27/06/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 16/2024 – BONDALTI / ERCROS**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 8 de março de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela BONDALTI CHEMICALS, S.A. (“Notificante”, “Adquirente” ou “BONDALTI”), do controlo exclusivo sobre a ERCROS, S.A., e suas subsidiárias (“Adquirida” ou “ERCROS”), através do lançamento de uma oferta pública de aquisição.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, estando sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

**2. AS PARTES**

**2.1. Adquirente**

3. A BONDALTI, que opera, principalmente, no setor da produção de produtos químicos industriais derivados do cloro<sup>1</sup>, pertence a um grupo industrial português controlado pela JOSÉ DE MELLO CAPITAL, S.A..
4. O Grupo BONDALTI concentra a sua atividade essencialmente em duas divisões: (i) a divisão de produtos químicos, dedicada à produção e comercialização de produtos químicos industriais; e (ii) a divisão de soluções para tratamento de água, que se dedica à produção e comercialização de produtos e tecnologias para tratamento de água.
5. A Notificante é proprietária de duas unidades de produção, uma Portugal e outra em Espanha.
6. O Grupo BONDALTI também desenvolve desde 2022 atividade no setor energético, concretamente em projetos de hidrogénio verde.

---

<sup>1</sup> Segundo a Notificante, não existe uma pessoa que controla de forma individual ou de forma concertada, direta ou indiretamente, a JOSÉ DE MELLO CAPITAL, S.A. O Grupo JOSÉ DE MELLO está ainda envolvido num conjunto de atividades não relacionadas, incluindo: (i) o setor dos serviços privados de saúde em Portugal, através do Grupo CUF – Companhia União Fabril, que gere vários hospitais e clínicas de saúde no país; (ii) a área das infraestruturas e mobilidade, dedicada à gestão e exploração de autoestradas em Portugal, através do Grupo BRISA; (iii) o setor dos vinhos, através da plataforma do Grupo Winestone; (iv) as soluções residenciais e programas de reabilitação neurológica, geriátrica e ortopédica, através do Grupo José de Mello Residências e Serviços; e (v), desde 2022, a área da energia, com foco na produção de lítio sustentável.

7. Os volumes de negócios realizados pela Notificante, em Portugal, no Espaço Económico Europeu (“EEE”) e a nível mundial, no ano de 2022, são os seguintes:

**Tabela 1 - Volume de Negócios (Milhões de Euros) da Adquirida, em 2022**

	<b>Portugal</b>	<b>EEE</b>	<b>Mundial</b>
<i>Grupo José de Mello</i>	[>100]	[>100]	[>100]

**Fonte:** Notificante.

## **2.2. Adquirida**

8. A ERCROS é a empresa-mãe de um grupo industrial sediado em Espanha, dedicado essencialmente à produção e venda de produtos químicos e farmacêuticos.
9. O Grupo ERCROS centra a sua atividade em três linhas de negócio: i) derivados do cloro; ii) produtos químicos intermédios; e iii) farmacêutica.<sup>2</sup>
10. Segundo a Notificante, os principais derivados do cloro da Adquirida são: cloro, soda cáustica, policloreto de vinil (PVC), ácido tricloroisocianúrico (ATCC), clorito de sódio, clorato de sódio, hipoclorito de sódio, ácido clorídrico, peróxido de hidrogénio e potassa cáustica.
11. Refere a Notificante que a Adquirida, nos derivados do cloro, exporta para o território nacional soda cáustica e ácido clorídrico, potassa cáustica, clorato de sódio, ATCC e dicloroisocianurato sódico (DCCNa).
12. Segundo a Notificante, a Adquirida possui nove centros de produção em Espanha.
13. A Adquirida realizou em Portugal, no ano de 2023, um volume de negócios de cerca de €[>5] milhões.

## **3. NATUREZA DA OPERAÇÃO**

14. A operação notificada é concretizada através do lançamento de uma oferta pública de aquisição voluntária na jurisdição espanhola, em conformidade com o disposto no artigo 13.º do Real Decreto 1066/2007, de 27 de julho, relativo ao regime das ofertas públicas de aquisição de valores mobiliários, e no artigo 117.º da Lei n.º 6/2023, de 17 de março, relativa aos mercados de valores mobiliários e aos serviços de investimento (diplomas legais vigentes em Espanha).
15. Para o efeito, em 4 de março de 2024, a Notificante apresentou, em conformidade com o disposto no artigo 17.º do Real Decreto 1066/2007, o correspondente pedido de autorização à *Comisión Nacional del Mercado de Valores*.
16. A oferta pública compreende a totalidade das ações que compõem o capital social da ERCROS, S.A., admitidas à negociação nas Bolsas de Barcelona, Bilbao, Madrid e Valência.
17. A oferta pública de aquisição em causa ocorreu [Confidencial – segredo de negócio].

<sup>2</sup> A Bondalti não exerce, em qualquer parte do mundo, atividades nas linhas de negócio ii) e iii) da Adquirida acima descritos.

18. Em conformidade, de forma a completar a informação constante da notificação apresentada, a AdC solicitou à Adquirida a indicação (i) de todos os produtos comercializados em Portugal (e respetivos volumes e valores de vendas) e (ii) dos clientes da mesma em Portugal nos últimos anos (e volumes de vendas, valores e contactos respetivos).<sup>3</sup>

#### **4. MERCADOS RELEVANTES**

##### **4.1. Mercado de produto relevante**

19. No que respeita à delimitação dos mercados de produto relevantes, refere a Notificante que:
- (i) a nível global, as atividades das Partes apenas se sobrepõem na comercialização de cloro, ácido clorídrico, hipoclorito de sódio e soda cáustica;
  - (ii) tal como refletido na prática decisória da AdC e da Comissão Europeia (CE), cada um dos produtos em causa corresponde a um mercado de produto distinto;
  - (iii) a Adquirida não tem presença física em território nacional e que as suas vendas correspondem a exportações de soda cáustica, ácido clorídrico, potassa cáustica, clorato de sódio, ATCC e DCCNa<sup>4</sup> para Portugal; e
  - (iv) em Portugal, apenas existe sobreposição de atividades entre as Partes na comercialização de soda cáustica.
20. A soda cáustica, também designada por hidróxido de sódio, é um composto produzido em simultâneo com o cloro, no âmbito do processo de eletrólise do sal comum, pelo que pode ser definida como um subproduto naturalmente derivado da produção do cloro.
21. Segundo a Notificante, a soda cáustica é utilizada como matéria-prima na produção de hipoclorito de sódio e tem múltiplas aplicações em todos os tipos de indústrias, incluindo produtos químicos orgânicos e inorgânicos, têxteis, detergentes e surfactantes, papel e celulose, produção de petróleo e gás, indústria alimentar, tratamento de água e indústria agrícola.<sup>5</sup>
22. Segundo a Notificante, a produção e a comercialização de soda cáustica correspondem a um mercado de produto relevante.<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> Cf. E-AdC/2024/1861, de 26.03, e E-AdC/2024/1997, de 04.04.

<sup>4</sup> ATCC e DCCNa são dois tipos de cloroisocianuratos.

<sup>5</sup> cf. decisão da CE no processo M.10862 – OLIN/MITSUI/BWA JV, de 20.12.2022, § 12.

<sup>6</sup> Refere a Notificante que não se justifica a segmentação do mercado da soda cáustica entre a produção e a comercialização da mesma, nomeadamente porque, *in casu*, as conclusões da análise jusconcorrencial não seriam distintas em função dessa segmentação.

## Versão Pública

23. A Notificante refere que, apesar de deixar em aberto a delimitação exata deste mercado, a CE já considerou a possibilidade de segmentar este mercado entre: (i) soda cáustica líquida; e (ii) soda cáustica sólida (em flocos, granulada ou em micropérolas).<sup>7</sup>
24. A Adquirida produz soda cáustica nos estados sólido e líquido, que exporta para Portugal.
25. A Notificante tem atividade apenas no segmento da soda cáustica líquida. A BONDALTI não produz soda cáustica em estado sólido, limitando-se a revender quantidades negligenciáveis da mesma ([<1] kilotoneladas em 2022 e €[<1] vendas em 2023).
26. Segundo a Notificante, na linha da prática decisória da CE, apesar de existirem certas diferenças nos processos produtivos de soda cáustica líquida e sólida, o preço pago pelo cliente final é muito semelhante e que o maior custo na produção da soda cáustica sólida é compensado pelo menor custo no seu transporte.
27. Esta realidade demonstra, segundo a Notificante, que os dois tipos de soda cáustica fazem parte do mesmo mercado de produto relevante.
28. Refere ainda a Notificante que a soda cáustica sólida representa uma percentagem muito residual das vendas totais deste produto no mercado, correspondendo apenas a 5% de toda a soda cáustica vendida no EEE.<sup>8</sup>
29. Não obstante o acima exposto, na decisão no processo M.6905 – INEOS/SOLVAY/JV, de 08.05.2014, § 476, a CE refere que a maioria dos inquiridos indicou que a soda caustica líquida não é substituível por soda cáustica sólida, quer do lado da procura, quer do lado da oferta, já que tanto consumidores como produtores necessitariam de investimentos substanciais e alterações significativas nos seus processos de fabrico em ordem a produzir ou utilizar um ou outro produto.
30. Na sua prática decisória, a CE admitiu que a soda cáustica sólida e líquida podem constituir mercados de produto autónomos, embora tenha deixado a exata definição do mercado da soda cáustica em aberto.<sup>9</sup>
31. Refere a Notificante que não existe prática decisória que tenha subsegmentado o mercado da soda cáustica líquida com base nos diferentes níveis de concentração (soda cáustica líquida 32% e 50%).
32. A este respeito, na decisão no processo - M.6218 INEOS /TESSENDERLO/GROUP S-PVC ASSETS, § 41, a CE refere, com base na investigação de mercado realizada, que segmentações dentro das categorias soda cáustica sólida e líquida não são adequadas, já que existe substituíbilidade do lado da oferta.<sup>10</sup>
33. Refere a Notificante que a CE considerou ainda a potencial segmentação do mercado da soda cáustica em função (iii) da venda direta de soda cáustica por parte de produtores e (iv) da venda por revendedores/intermediários/distribuidores, tendo a CE optado por deixar a delimitação exata do mercado em aberto.

---

<sup>7</sup>A soda cáustica sólida é produzida a partir da soda cáustica líquida, através de um equipamento especial de evaporação adicional.

<sup>8</sup> A investigação de mercado da CE no processo M.10862 – OLIN/MITSUI/BWA JV, § 16, confirma este dado.

<sup>9</sup> cf. decisões nos processos M.10862 – OLIN/MITSUI/BWA JV, § 16, e M.6218 - INEOS /TESSENDERLO/GROUP S-PVC ASSETS, de 26.07.2011, § 40.

<sup>10</sup> E decisão no processo M.6905 – INEOS/SOLVAY/JV, de 08.05.2014, § 476.

## Versão Pública

34. Na decisão no processo M.10862 - OLIN/MIT-SUI/BWA JV, de 20.12.2022, §§ 17-18, a CE considerou apropriado distinguir entre o fornecimento (direto) de soda cáustica por parte dos produtores e o fornecimento por parte de intermediários/distribuidores, que prestam vários serviços aos clientes (por exemplo, os *traders* têm redes logísticas alargadas, com acesso a mais clientes) e têm melhor conhecimento das condições da oferta e da procura nessa zona, comunicando melhor com os clientes locais.
35. A Notificante entende que não será necessário proceder a qualquer segmentação adicional do mercado da produção e comercialização de soda cáustica [nas segmentações identificadas em (i), (ii), (iii) ou (iv) *supra*], uma vez que, independentemente da delimitação concretamente adotada, a operação notificada não será suscetível de gerar preocupações de concorrência.
36. A este respeito, considera-se, para o estrito efeito da análise da presente operação, que não será necessário proceder a qualquer segmentação adicional do mercado da produção e comercialização de soda cáustica, uma vez que, independentemente da delimitação concretamente adotada, a operação notificada não será suscetível de gerar preocupações jusconcorrenciais, pelas razões que se desenvolvem *infra*.

### 4.2. Mercado geográfico relevante

37. No que respeita à dimensão geográfica deste mercado, a Notificante refere que há uma forte concorrência entre produtores em toda a União Europeia ou mesmo a nível mundial.
38. Refere a Notificante que as importações de soda cáustica constituem uma fonte significativa de pressão concorrencial em qualquer país, nomeadamente em Portugal.
39. Refere ainda a Notificante que, tal como os números das importações ilustram, o baixo custo de transporte permite a fácil entrada no território nacional, sendo que mais de 50% da soda cáustica vendida em Portugal provém de operadores situados dentro e fora do EEE.
40. Nesta medida, a soda cáustica está sujeita a um intenso comércio internacional, já que se trata de um produto sujeito a especificações *standard* (produto homogéneo), com custos de transporte pouco significativos, não existindo grandes diferenças nos requisitos de qualidade e segurança para a produção, armazenamento, manuseamento e transporte de soda cáustica em cada país.
41. Segundo a Notificante, o transporte de soda cáustica não implica grandes medidas de segurança, podendo ser facilmente transportada em largas distâncias, principalmente por via rodoviária (camiões-cisterna) ou por via marítima (barcos). Em menor escala, pode também ser transportada por ferrovia ou através de tubagens (no caso da soda cáustica líquida).
42. Refere a Notificante que os custos de transporte são relativamente reduzidos, pelo que não constituem limite à entrada de soda cáustica em território nacional, quer de fabricantes, quer de revendedores (*traders*).<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> Refere a Notificante que, na Península Ibérica, em 2020, por exemplo, os custos de transporte de soda cáustica eram inferiores a [0,1-1] euros por mil toneladas de peso morto por quilómetro percorrido (€/DTO\*km), o que representa cerca de 10% dos custos finais de venda, daí resultando uma forte mobilidade transfronteiriça deste produto.

## Versão Pública

43. Refere a Notificante que, de acordo com a prática decisória da CE, o mercado da produção e comercialização de soda cáustica tem um âmbito geográfico supranacional. No caso analisado pela CE, era equivalente a, pelo menos, o Noroeste da Europa, deixando-se em aberto a possibilidade de o alargar a todo o EEE.<sup>12</sup>
44. No que toca ao fornecimento de soda cáustica através de revendedores, possível segmentação do mercado, *supra* § 33, a CE considerou relevante um mercado geográfico muito alargado (global), e que uma das principais razões para se recorrer a intermediários consiste, precisamente, na possibilidade de estes cobrirem áreas geográficas mais vastas.
45. Refere a este respeito a Notificante que se as vendas diretas de soda cáustica permitem aos produtores vender a clientes no EEE, sendo que as vendas através de intermediários permitem um acesso eficiente a clientes em todo o mundo.<sup>13</sup>
46. Sem prejuízo de o mercado da produção e comercialização de soda cáustica poder ser considerado europeu ou mundial, a Notificante apresentou as suas melhores estimativas para a produção e comercialização de soda cáustica em território nacional, referindo que mesmo nesta delimitação mais estrita a operação notificada não é suscetível de colocar qualquer entrave significativo à concorrência efetiva.
47. A respeito da dimensão geográfica deste mercado, na decisão no processo M.6218 - INEOS /TESSENDERLO/GROUP S-PVC ASSETS, § 44, a CE referiu, com base na investigação de mercado realizada, que o mercado da soda cáustica (líquida) era supranacional, tendo a maioria dos clientes indicado que o âmbito do mesmo seria o EEE, ao passo que outros distinguiram *clusters* de Estados-membros e que poucos clientes apontaram para uma dimensão nacional do mercado.
48. A CE complementou estes dados qualitativos com dados relativos às importações de soda cáustica, que confirmaram que a soda cáustica (líquida) é transacionada dentro do EEE, percorrendo distâncias significativas. As importações percorriam, em média, uma distância de 500 km, atingindo distâncias até 2000 km (§ 45).
49. Os inquiridos no processo M. 6218 - INEOS /TESSENDERLO/GROUP S-PVC ASSETS, § 45, referiram que os custos de transporte representavam cerca de 10% dos custos. E que, em média, 50%-60% das vendas de soda cáustica eram realizadas num país diferente do país de fabrico. E ainda que muitos fabricantes instalados na Alemanha, França e Países Baixos exportam regularmente para o Reino Unido, Irlanda e países nórdicos.
50. No mesmo sentido, no processo M.6905 - INEOS/SOLVAY/JV, § 479, a CE refere que, na sua decisão mais recente relativa à soda cáustica líquida, com base nos custos médios de transporte e outros dados relativos ao envio do produto, concluiu que o mercado geográfico relevante da soda cáustica líquida correspondia, pelo menos, ao Noroeste da Europa, podendo mesmo corresponder ao EEE e que os inquiridos na investigação de mercado no processo em causa confirmaram os resultados de anteriores investigações de mercado.
51. Na decisão no Caso M.10862 - OLIN/MIT-SUI/BWA JV, § 22, a CE considerou, quando à dimensão geográfica do mercado da soda cáustica, à luz da investigação de mercado que realizou, não haver razão para afastar a prática anterior, considerando que o referido

---

<sup>12</sup> Cf. decisões da CE nos processos M.10862 OLIN/MITSUI/BWA JV, § 19, e M.6905 - INEOS/SOLVAY/JV de 08.05.2014, § 479.

<sup>13</sup> Cf. decisão da Comissão Europeia no processo M.10862 OLIN/MITSUI/BWA JV de 25.11.2022, §§ 23-24.

mercado poderá ser mundial, relativo ao EEE ou relativo ao Noroeste da Europa (sendo, em qualquer caso, supranacional).

#### **4.3. Conclusão quanto ao mercado relevante**

52. Ante o acima exposto e atendendo à investigação de mercado realizada, apresentada *infra*, que permite concluir que em todas as possíveis segmentações e dimensões geográficas de mercado a avaliação jusconcorrencial não seria distinta, a AdC considera como relevante, para os estritos efeitos da avaliação da operação notificada, o mercado da produção e venda de soda cáustica em território nacional, embora se admita que este mercado possa ter um âmbito geográfico mais lato do que o mercado nacional.<sup>14</sup>

### **5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

53. A estrutura da oferta no mercado da produção e comercialização de soda cáustica em território nacional consta da tabela *infra*.

**Tabela 2: Quota de mercado em volume produção e comercialização de soda cáustica em Portugal – 2023**

	2023	
	Volume (kton)	Quota (%)
<b>BONDALTI</b>	[50-100]	[50-60]
<b>ERCROS</b>	[0-10]	[5-10]
<b>Combinada</b>	[50-100]	[50-60]
<b>EQO</b>	[5-10]	[5-10]
<b>Covestro</b>	10-20	10-15
<b>Inovyn</b>	5-15	5-10
<b>RNM</b>	20-35	20-30
Total	101	100

Fonte: Estimativas internas da Notificante, Eurostat e dados da Adquirida.

54. Da operação notificada resultará um acréscimo de quota de [5-10]%.

<sup>14</sup> A Notificante identificou, por referência ao território nacional, produtos fabricados pela Partes que podem envolver soda cáustica no seu processo de produção, a saber: o hipoclorito de sódio, o formaldeído, o pentaeritritol (também na variante dipentaeritritol) e o formiato de sódio. Em relação a estes mercados identificados como relacionados pela Notificante, importa referir que em nenhum deles há sobreposição de atividades das Partes em território nacional, pelo que a operação notificada não alterará a situação concorrencial preexistente. Considera-se dispensável, por conseguinte, qualquer referência adicional a estes mercados para efeitos de análise à operação notificada.

55. Ao nível da Península Ibérica a estrutura da produção e comercialização de soda cáustica é ilustrada na seguinte tabela:

**Tabela 3: Produção e comercialização de soda cáustica na Península Ibérica -Y2022-23**

	2022		2023	
	Volume (kdto)	Quota (%)	Volume (kdto)	Quota (%)
<b>Capacidade Produtiva</b>	[500-600]		[700-800]	
<b>Produção</b>	[300-400]		[300-400]	
<b>Importações</b>	[300-400]		[200-300]	
<b>Exportações</b>	[50-100]		[100-200]	
<b>Mercado Interno</b>	[600-700]		[400-500]	
<b>BONDALTI *</b>	[90-100]	[10-20]	[50-100]	[20-30]
<b>ERCROS*</b>	[90-100]	[10-20]	[50-100]	[10-20]
<b>Combinada*</b>	[100-200]	[20-30]	[100-200]	[30-40]
<b>EQO*</b>	[0-50]	[0-5]	[0-50]	[0-5]
<b>Covestro*</b>			[50-100]	[10-20]
<b>Cinca*</b>	[0-50]	[0-5]	[0-50]	[0-5]
<b>EHER*</b>	[0-50]	[0-5]	[0-50]	[0-5]
<b>Produtores ibéricos*</b>	[200-300]	[40-50]	[200-300]	[40-50]

Fonte: Estimativas da Notificante. \*Por referência ao mercado interno

56. Da leitura da tabela *supra* cumpre destacar o seguinte:
- (i) a existência de uma elevada capacidade de produção por referência à produção para venda em cada ano;
  - (ii) o elevado montante das importações por referência à produção por parte dos produtores ibéricos, representando estes apenas [40-50]%, em 2022, e quase [40-50]%, em 2023 das vendas de soda cáustica no referido território; e
  - (iii) a existência de produtores alternativos em território ibérico, ainda que com menor expressão do que as empresas participantes na operação notificada.
57. Os indícios estruturais, tais como as quotas de mercado, constituem o ponto de partida da avaliação do impacto de uma operação de concentração. No entanto, tais indícios são meramente indicativos, não levando em consideração uma variedade de outros fatores relevantes para a avaliação jusconcorrencial, nomeadamente a existência ou ausência de barreiras à entrada e à expansão.<sup>15</sup>

<sup>15</sup> Linhas de Orientação para a Análise Económica de Operações de Concentração, da AdC (“Linhas de Orientação”), §§ 2.2.2., 2.2.36.

## Versão Pública

58. A caracterização das barreiras à entrada e à expansão no mercado é um elemento essencial para se avaliar se o mercado considerado é, ou não, propício ao exercício de poder de mercado.<sup>16</sup>
59. Uma operação de concentração é suscetível de ter efeitos anticoncorrenciais (unilaterais) se eliminar uma pressão concorrencial importante (efetiva ou potencial) entre duas ou mais empresas nela envolvidas, criando as condições para uma deterioração significativa das condições de oferta face em relação às que prevaleceriam na ausência da operação.<sup>17</sup>
60. A avaliação dos efeitos unilaterais resultantes de uma operação de concentração implica a análise do impacto da eliminação da concorrência, efetiva ou potencial, entre as partes envolvidas e a apreciação da capacidade e incentivo dos restantes concorrentes para restringir o comportamento da entidade resultante da operação.<sup>18</sup>
61. Assim, importa analisar se da operação notificada resultará, para os clientes de soda cáustica das Partes em território nacional, uma deterioração das condições de oferta deste produto.
62. Tal aconteceria, como acima se refere, (i) se não existissem alternativas efetivas às Partes no fornecimento de soda cáustica ou (ii) se os concorrentes das Partes não tivessem capacidade e incentivo para expandir a oferta em resposta a um desvio da procura em resultado de um hipotético aumento de preço por parte da Notificante após a operação notificada.<sup>19</sup>

### **Existência de fornecedores alternativos e capacidade disponível**

63. Na sequência do acima exposto, procedeu-se a uma investigação de mercado junto dos clientes da ERCROS e da BONDALTI em território nacional, no sentido de se averiguar da existência, ou não, de alternativas efetivas às Partes no fornecimento de soda cáustica (líquida e sólida).<sup>20</sup>
64. Dos clientes identificados pela ERCROS em Portugal,<sup>21</sup> participaram na investigação de mercado empresas representando mais de 95% das vendas de soda cáustica da Adquirida em Portugal nos anos de 2022 e 2023.
65. Um dos maiores clientes da ERCROS (de soda cáustica em pérolas e soda líquida) em Portugal refere que existem bastantes alternativas competitivas para a aquisição de soda em pérolas (nomeadamente, Arábia Saudita, Catar e Rússia) e de soda líquida (nomeadamente, Reino Unido e França).

---

<sup>16</sup> Linhas de Orientação, § 2.1.6.

<sup>17</sup> Linhas de Orientação, § 2.3.1.

<sup>18</sup> Linhas de Orientação, § 2.3.4.

<sup>19</sup> Linhas de Orientação, § 2.3.8.

<sup>20</sup> S-AdC/2024/1436, de 16 de abril; S-AdC/2024/1437, de 16 de abril; S-AdC/2024/1438, de 16 de abril; S-AdC/2024/1590, de 23 de abril; S-AdC/2024/1591, de 23 de abril; S-AdC/2024/1592, de 23 de abril; e S-AdC/2024/1595, de 23 de abril.

<sup>21</sup> E-AdC/2024/1997, de 4 de abril.

## Versão Pública

66. E que, em caso de um aumento de preços por parte do fornecedor atual, as fontes de abastecimento acima referidas constituiriam uma boa alternativa para obviar a esse aumento.<sup>22</sup>
67. Um outro cliente da ERCROS em Portugal refere que existem outros fabricantes de alcalinos clorados para além das Partes.
68. E que, num cenário de aumento até 10% do preço por parte do atual fornecedor de soda cáustica, a empresa teria facilidade em encontrar um fornecedor alternativo.<sup>23</sup>
69. Um outro cliente refere que, sendo o consumo de soda cáustica elevado, não é possível trabalhar apenas com um fornecedor, tendo a empresa em causa atualmente dois fornecedores principais e um terceiro para compras pontuais.
70. E que se houver um aumento até 10% do preço da soda cáustica, muito possivelmente teria de alocar mais quantidades ao fornecedor com preço mais baixo, referindo ser reduzido o número de empresas com capacidade para fornecer as quantidades necessárias.<sup>24</sup>
71. Dos clientes da Notificante em Portugal,<sup>25</sup> participaram na investigação de mercado empresas representando mais de 55% das vendas de soda caustica da BONDALTI em território nacional nos anos de 2022 e 2023.
72. Um dos maiores clientes (de soda cáustica líquida 50%) refere que, em caso de aumento até 10% do preço da soda cáustica, haveria fornecedores alternativos no resto da Europa e no mundo.<sup>26</sup>
73. Um outro cliente da Notificante (de soda cáustica líquida 32% e 50%) refere que, em caso de aumento do preço da soda cáustica até 10%, seria fácil encontrar fornecedores europeus alternativos, que disponibilizam atualmente o produto no mercado.<sup>27</sup>
74. Um outro cliente (de soda cáustica líquida) refere que existem outros fabricantes além das Partes, e que perante um cenário de aumento do preço até haveria facilidade em encontrar um fornecedor alternativo. <sup>28</sup>
75. Em síntese, quase todos os clientes da ERCROS e da BOLDALTI nos anos de 2022 e 2023 que participaram na investigação de mercado realizada, representando percentagens muito significativas do universo de clientes das Partes, referem que há alternativas efetivas às Partes no fornecimento de soda cáustica líquida e/ou sólida.
76. Esta referência é corroborada, conforme se constata *infra*, pela dimensão das importações de soda cáustica em território nacional nos anos de 2021 a 2023, sendo de notar que apenas a BONDALTI produz soda cáustica em Portugal.

---

<sup>22</sup> S-AdC/2024/1409, de 10 de abril.

<sup>23</sup> E-AdC/2024/2360, de 26 de abril.

<sup>24</sup> E-AdC/2024/2165, de 16 de abril.

<sup>25</sup> E-AdC/2024/2161, de 16 de abril.

<sup>26</sup> E-AdC/2024/2681, de 15 de maio.

<sup>27</sup> E-AdC/2024/2616, de 10 de maio.

<sup>28</sup> E-AdC/2024/2360, de 26 de abril.

77. As importações líquidas representaram a maior parte das vendas em Portugal em 2021 e 2022, o que demonstra, segundo a Notificante, que o peso relativo combinado das Partes será muito menor num mercado geográfico europeu ou regional.

**Tabela 4: Estimativa de importações e exportações de soda cáustica em Portugal – 2021-23**

	2021		2022		2023	
	Exportações (kton)	Importações (kton)	Exportações (kton)	Importações (kton)	Exportações (kton)	Importações (kton)
Soda cáustica	25	85	17	116	17	55

Fonte: Estimativas internas da Notificante, Eurostat

78. Por outro lado, tal como refere a Notificante, a soda cáustica, em todas as formas, é um produto homogêneo, facilmente acessível, pelo menos, a nível europeu.
79. De referir que as investigações de mercado realizadas pela CE a respeito do mercado da soda cáustica apontam no mesmo sentido.
80. Na decisão no processo M.6218 - INEOS /TESSENDERLO/GROUP S-PVC ASSETS, § 49, por exemplo, a CE refere que, embora alguns clientes, em particular os das empresas envolvidas na operação, tenham respondido que haveria menos alternativas viáveis após a operação, a maioria dos clientes confirmou a existência de alternativas efetivas às empresas participantes na operação.
81. A CE já considerou, com o efeito, que o mercado da comercialização de soda cáustica terá um âmbito supranacional, tal como acima se desenvolve.
82. Na recente decisão da Comissão de 2022 no processo M.10862 - OLIN/MIT-SUI/BWA JV, § 46, a CE faz referência aos seguintes grandes fornecedores no EEE: Dow, com 10-20% de quota, Inovyn, com 10-20%, Covestro, 10-20% e Nouryon, 10-20%. E, no Noroeste da Europa, aos seguintes grandes fornecedores: Inovyn, 20-30%, Nouryon, 10-20%, Kem One, 10-20% e Vynova, 5-10%.
83. Estes operadores poderão constituir alternativas para os clientes de soda cáustica das Partes em Portugal, para além dos assinalados pela Notificante em território ibérico (*supra* tabela 3, § 56). Estes operadores, por exemplo, no ano 2022 obtiveram vendas neste território (em volume) superiores ao total produzido por produtores ibéricos (Cfr. Iguamente Tabela 3 *supra*).

#### **Custos de transporte**

84. A prática da CE relativa ao mercado (geográfico) da soda cáustica, corrobora, com efeito, as conclusões da investigação de mercado realizada a respeito da operação notificada.
85. Várias análises relativas ao mercado da soda cáustica efetuadas pela CE, têm assinalando os baixos custos de transporte em toda a Europa (incluindo Portugal) e a forte mobilidade transfronteiriça deste produto.<sup>29</sup>

<sup>29</sup> Decisões nos processos M.9756 - NOURYON / CP KELCO, M.6218 - INEOS/TESENDERLO GROUP S-PVC ASSETS e M.3543 - PKN Orlen/Unipetrol.

## Versão Pública

86. Tal como acima se refere a respeito da dimensão geográfica deste mercado, na decisão no processo M.6218 - INEOS /TESSENDERLO/GROUP S-PVC ASSETS, § 44, a CE, com base na investigação de mercado realizada, considerou que o mercado geográfico da soda cáustica (líquida) era supranacional, tendo a maioria dos clientes indicado que o âmbito do mesmo seria o EEE, ao passo que outros distinguiram *clusters* de Estados-membros e que poucos clientes apontaram para uma dimensão nacional do mercado.
87. No mesmo sentido, no processo M.6905 - INEOS/SOLVAY/JV, § 479 (§ 50 *supra*).
88. A este respeito, remete-se para os §§ 47-51 *supra*.
89. De referir, por último, que também a Comisión Nacional De Los Mercados y La Competencia (“CNMC”), na decisão no caso N/05035: ERCROS / GRUPO ARAGONESAS, de 21.04.2005 refere, a respeito do mercado da soda cáustica, § V.2.2., que a procura é constituída principalmente por empresas químicas ou distribuidores independentes, que exercem uma importante pressão sobre os fabricantes, derivando esta pressão do carácter de *commodity* da soda cáustica e da sua própria natureza como subproduto na produção de cloro, o que leva a que a oferta de soda cáustica possa exceder a procura num dado momento.
90. Refere ainda a CNMC que os distribuidores independentes podem adquirir a soda cáustica ao produtor que lhes ofereça a cada momento o melhor preço, dentro ou fora da Europa, que armazenam nas suas instalações até à venda ao cliente final, desta forma exercendo uma pressão concorrencial significativa sobre todos os produtores.

### Da capacidade disponível

91. A soda cáustica é produzida em conjunto com o cloro, sempre na mesma proporção (1,1 toneladas de soda por cada tonelada de cloro produzida). Como coproduto da produção de cloro, a soda cáustica é produzida em grandes quantidades, por qualquer operador do setor cloro-álcalis (cloro e derivados).
92. Uma vez que é relativamente fácil de armazenar, manusear e transportar, os fabricantes (e os *traders*), caso haja um excedente na produção, podem armazenar soda cáustica (em tanques especializados para o efeito), de forma a responder a possíveis aumentos da procura.
93. Refere a Notificante que, em 2023, a capacidade instalada de soda cáustica na Península Ibérica correspondeu a cerca de 754 ktons, e a taxa de operação média correspondeu a cerca de 64%. Em território nacional, a capacidade instalada correspondeu a 112 ktons, com uma taxa de operação média cerca de 74%.
94. Por conseguinte, considerando apenas os produtores ibéricos, existe capacidade disponível, para dar resposta a um aumento significativo da procura, bem como para absorver eventuais desvios de procura que pudessem resultar de um aumento de preços por parte das empresas envolvidas na operação de concentração (Cfr. Tabela 3 *supra*).
95. Ao *supra* mencionado acresce a pressão competitiva exercida pelas importações e vendas por distribuidores/*traders* em relação aos produtores ibéricos, sublinhando-se que as importações representaram 61% do total de vendas na Península Ibérica em 2022 e 51,7% em 2023(Cfr. Tabela 3 *supra*).

### Conclusão da análise jusconcorrencial

96. Em síntese, sendo a soda cáustica um produto homogéneo, havendo fornecedores alternativos às Partes, nomeadamente na Península Ibérica e no EEE, sendo os custos de

## Versão Pública

transporte pouco significativos e havendo capacidade produtiva disponível para absorver aumentos de procura, conclui-se pela ausência de barreiras significativas à entrada de soda cáustica em território nacional e pela capacidade e incentivo dos concorrentes das Partes para aumentarem a produção de soda cáustica em caso de um hipotético aumento do preço, pós a operação, por parte da Notificante.

97. Mais se refira que a homogeneidade do produto, a ausência de custos significativos de mudança entre fornecedores bem como a facilidade de recurso a importações permitem antecipar um poder negocial significativo por parte dos clientes.<sup>30</sup>
98. Nestas condições, é implausível que a operação notificada seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva em território nacional ou em parte substancial deste, não obstante o reforço da elevada quota de mercado da Notificante.

## 6. AUDIÊNCIA PRÉVIA

99. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>30</sup> Cf. decisão na Ccent. 29/2005 – ERCROS/GRUPO ARAGONESAS, em relação ao mercado da produção de cloreto de metileno, com características próximas das do mercado da soda cáustica, §§ 42-43.

## **7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

100. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 27 de junho de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

X

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

X

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

## Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES.....	2
2.1. Adquirente.....	2
2.2. Adquirida.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO.....	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1. Mercado de produto relevante.....	4
4.2. Mercado geográfico relevante.....	6
4.3. Conclusão quanto ao mercado relevante.....	8
5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	8
6. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	14
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	15